

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

DE RITO SUMÁRIO CVM Nº RJ2009/4140

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP em face de **Caio Albino de Souza**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores - DRI da CERÂMICA CHIARELLI S.A. (" **Companhia**"), pela não adoção dos procedimentos elencados no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, notadamente o atraso ou não envio das seguintes informações previstas no art. 16 da mesma Instrução:

- Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício social findo em 31.12.08 (inciso I);
- Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) referente ao exercício social findo em 31.12.08 (inciso II); e
- Edital de Convocação da Assembleia Geral Ordinária (AGO) referente ao exercício social findo em 31.12.08 (inciso III).

2. Devidamente intimado (OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 213/09, às fls. 13/14), o acusado apresentou tempestivamente suas razões de defesa, dispondo, em suma, que o não envio da documentação apontada decorre das dificuldades financeiras enfrentadas pela Companhia (a qual se encontra em recuperação judicial), o que acarretou a falta de recursos para liquidação dos débitos pendentes junto à empresa de auditoria que lhe presta serviços, fato este que impediu o início dos trabalhos pela referida empresa. Observa ainda que a convocação da AGO referente ao exercício social findo em 31.12.08 será realizada quando da conclusão das Demonstrações Financeiras, ressaltando que é compromisso da Companhia regularizar sua situação perante a CVM o mais breve possível. (item 4 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 161/09, às fls. 33/35)

3. Consoante faculta a Deliberação CVM nº 390/01, o Sr. Caio Albino de Souza protocolou tempestivamente proposta de celebração de Termo de Compromisso (às fls. 26/28), em que se compromete nos seguintes termos:

- a. Corrigir as irregularidades relativas à falta de informações listadas nos incisos I e II do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93, encaminhando à CVM, via sistema IPE, tão logo seja solucionado o aporte de recursos financeiros que se encontram em negociação, e quitadas as pendências financeiras junto à empresa de auditoria independente, as Demonstrações Financeiras Anuais Completas e o Formulário DFP, referentes ao exercício social findo em 31.12.08;
- b. Convocar a AGO assim que entregues os documentos acima citados;
- c. Pagar à CVM a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

4. Cumpre observar que, não obstante a Companhia não figure como acusada no PAS, e sim o seu DRI, este argumenta que o valor ofertado seria "simbólico", devido à difícil condição financeira em que se encontra a primeira (cláusula 4ª da proposta).

5. Segundo manifestação da SEP, datada de 25.06.09, remanesceriam pendentes de entrega as Demonstrações Financeiras Anuais Completas e o Formulário DFP referentes ao exercício social findo em 31.12.08 (objeto da intimação). Destaca ainda a área técnica a não entrega do Formulário 1º ITR/09, cujo vencimento ocorreu posteriormente à data de intimação, além da inexistência de indícios de que a AGO referente ao exercício social findo em 31.12.08 tenha sido convocada. (item 7 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 161/09).

6. Nos termos da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta apresentada, tendo concluído pelo não atendimento do requisito previsto no inciso I, artigo 11, §5º da Lei nº 6.385/76 (cessação da prática de atividade ou ato considerado ilícito pela CVM), por remanescer pendente a entrega da documentação exigida, conforme ressaltado pela SEP no MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 161/09. (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 297/09 e respectivos Despachos, às fls. 37/38)

FUNDAMENTOS:

7. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

8. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

9. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

10. Não obstante o proponente se comprometa a corrigir as irregularidades apontadas (com a entrega da documentação pendente e posterior convocação da AGO referente ao exercício findo em 2008), o Comitê entende que não se afigura conveniente nem oportuna a aceitação de Termo de Compromisso previamente à regularização da situação da companhia perante esta Autarquia, observando-se que, no caso concreto, sequer é fixado prazo para o seu cumprimento, visto que vinculado ao aporte de recursos financeiros que se encontrariam em negociação e à quitação das pendências financeiras junto à empresa de auditoria independente.

11. Em consulta, nesta data, ao Sistema de Informações Periódicas e Eventuais – IPE (fls. 39/42), constata-se que remanesce tal situação de inadimplência, incluindo a não entrega do Formulário 1º ITR/09, cujo vencimento ocorreu posteriormente à data de intimação, caracterizando também a não cessação da prática do ato considerado irregular (requisito do inciso I do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76). Nesse tocante, observa-se que não se tem notícia de que o Sr. Caio Albino de Souza não mais ocupe o cargo de DRI da Companhia, pelo que permanece responsável pela entrega da documentação exigida pela Instrução CVM nº 202/93.

12. Especificamente quanto à obrigação de caráter pecuniário, o Comitê depreende que o valor ofertado (R\$ 4 mil) não se mostra adequado ao escopo do instituto de que se cuida, notadamente à sua função preventiva, em linha com precedentes com comparáveis características essenciais.⁽¹⁾ Quanto ao argumento de que o valor ofertado seria "simbólico" devido à difícil condição financeira em que se encontra a Companhia, há que se alertar que os custos

decorrentes da eventual celebração do ajuste em tela não podem ser arcados pela mesma, não obstante o proponente tenha sido responsabilizado na qualidade de seu DRI. Nesse tocante, destaca-se decisão do Colegiado que não considerou cumprido Termo de Compromisso firmado com o DRI da Mendes Júnior Engenharia S.A., em razão de a esta última ter sido imputado o pagamento da contribuição pecuniária fixada no Termo (PAS CVM nº RJ2007/10966, Decisão do Colegiado de 08.04.08).

13. Por fim, importa lembrar que, consoante entendimento já consubstanciado em sede de Termo de Compromisso, a análise do Comitê é sempre pautada pela realidade fática manifestada nos autos e os termos da acusação, não competindo neste momento processual adentrar em argumentos próprios de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, não é demasiado lembrar que a celebração do ajuste a que se refere não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada (art. 11, §6º da Lei nº 6.385/76).

CONCLUSÃO

14. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Caio Albino de Souza**.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2009.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes
Superintendente Geral

Carlos Guilherme de Paula Aguiar
Superintendente de Processos Sancionadores em exercício

Mário Luiz Lemos
Superintendente de Fiscalização Externa

Roberto Sobral Pinto Ribeiro
Gerente de Acompanhamento de Mercado 1

Antonio Carlos de Santana
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

[\(1\)](#) Vide os Termos de Compromisso celebrados nos seguintes processos: RJ2006/8798, RJ2008/4875, RJ2008/8108, RJ2008/4873, nos quais os compromitentes assumiram obrigação pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). As decisões do Colegiado encontram-se disponíveis no site da CVM, link Processos Administrativos Sancionadores/Termos de Compromisso.